

**PARECER CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório nº 8/2023-008 PMP****2º Aditivo ao Contrato nº 20230331 - SABORE FRIOS LTDA.****OBJETO:** Registro de preços para aquisição de gênero alimentícios em geral, que compõe o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas do Município de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo PRAZO ao contrato nº 20230331 oriundos do procedimento licitatório registrado sob o nº. 8/2023-008 PMP, no que tange **ao prazo contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**

**2. CONTROLE INTERNO**

Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

**3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**



O presente processo é composto por 11 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 2º Termo Aditivo de prazo ao contrato nº 20230331, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) **Memorando nº. 644/2024 - SEMED**, emitido em 28 de agosto de 2024, pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes (Decreto nº. 013/2021), solicitando providências quanto aditivo de PRAZO referente ao contrato nº. 20230331 firmado com a empresa **SABORE FRIOS LTDA**;
  - **PRAZO A SER ADITADO: 45** (quarenta e cinco) dias;

- 2) Relatório do Fiscal do Contrato Sr. Wanderson José da Silva, (Dec. 739/21) lotado na Secretaria Municipal de Educação, informando que *“solicito o aditivo de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo do contrato dos gêneros alimentícios para atender as instituições de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.*

*Haja vista o bom andamento dos serviços prestados, venho informar que a empresa possui um corpo técnico qualificado em conformidade com porte dos serviços. Declaro que a empresa contratada cumpriu todos os prazos contratuais e exigências do mesmo.*

*Esta solicitação justifica-se pela necessidade da continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar, visto tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município.*

*Em resumo, a alimentação escolar é um elemento fundamental para o desenvolvimento integral dos estudantes, impactando positivamente a saúde, a educação e a igualdade social.*

*O contrato possui atualmente um saldo de R\$ 1.032.565,34, onde este saldo será executado em três meses (agosto, setembro, outubro), o mês de agosto ainda está em execução por isso ainda possuímos este saldo. A solicitação de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo é para atender as demandas até o final do mês de outubro, conforme cronograma de previsão de execução abaixo.*

| PREVISÃO DE EXECUÇÃO |                |                |                |
|----------------------|----------------|----------------|----------------|
| Saldo                | Agosto         | Setembro       | Outubro        |
| R\$ 1.032.565,34     | R\$ 344.188,44 | R\$ 344.188,45 | R\$ 344.188,45 |

*Ressaltamos que a existência deste saldo é pelo fato de não ter sido possível cumprir o cronograma de execução previsto anteriormente, pois anteriormente, pois houve uma reformulação na execução do contrato, pois o quantitativo de saldo que havia neste contrato junto com novo contrato elaborado a partir do saldo da ata de registro de preços, foram suficientes para atender até o mês de junho, restando assim o saldo atual para ser executado pelo prazo de 03 (três) meses (agosto, setembro e outubro).*

*Informamos que o edital do novo processo licitatório já foi publicado e estar aguardando a realização do pregão, com isso, esse novo processo não se concluirá até o fim da vigência do contrato que finda no mês de setembro.*

*Mediante isto, se faz necessário o aditivo de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo do referido contrato, para que o fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar não possa ser interrompido, visto que tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município. Destacamos que o fim do procedimento do novo procedimento do novo processo licitatório, caso o contrato atual esteja vigente, será rescindido para que possa ser celebrado o novo contrato.” Seguido da planilha de controle do saldo contratual.*



- 3) **Portaria n.º. 2352/2023- SEMED e Anexo I**, datada de 22/09/2023, designando o servidor mencionado acima para exercer a função de fiscal do contrato para representar a Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do contrato n.º 20230331;
- 4) **Ofício n.º. 451/2024- SEMED**, encaminhado via e-mail em 26 de agosto de 2024 à empresa **SABORE FRIOS LTDA**, solicitando anuência quanto ao aditivo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao contrato n.º. 20230331, conforme planilha de itens anexa, solicitando ainda, a documentação necessária pra continuidade do procedimento em caso de aceite;
- 5) A empresa contratada encaminhou ofício n.º 011/2024 em resposta manifestando sua concordância para o aditamento, afirmando estar de acordo com a prorrogação do referido prazo ao contrato n.º 20230331;
- 6) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **SABORE FRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. **26.544.524/0001-37**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei n.º 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
  - **Habilitação:** 4º Ato de Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade **SABORE FRIOS LTDA**, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, com registro em 20/01/2023 sob o Protocolo n.º 2338544509; Documento de identidade do empresário Sr. Manoel Castro Gomes da Silva Neto - CPF n.º 017.879.722-75; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Regularidade de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais (Parauapebas - PA); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - **Qualificação Econômico-Financeira:** Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Índices Financeiros ano 2023, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará em 10/04/2024 protocolo n.º 246514973; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário n.º 12; Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial;
  - **Qualificação Técnica Operacional:** Declaração de que não emprega menor nos termos do inciso XXXII do Artigo 7º da CF/88; Alvará de Funcionamento val. até 31/12/2024; Licença Sanitária com Venc. 08/02/2025;
- 7) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, emitida em 28/08/2024 pelo Sr. José Leal Nunes, Secretário Municipal de Educação (Decreto n.º. 013/2021) informando que existem recursos orçamentários e financeiros para atendimento da despesa de que trata o aditivo ao contrato n.º. **20230331** constando no Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2024;
- 8) **Indicação do Objeto e do Recurso** expedida em 28/08/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º. 013/2021) e pela responsável pelo Departamento de



Contabilidade, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), constando as seguintes rubricas:

- ✓ **Classificação Institucional:** 1501- Secretaria Municipal de Educação;
- ✓ **Atividade:** 12.306.4034.2.133 - Manutenção e Adequação do Programa da Alimentação Escolar;
- ✓ **Classificação Econômica:** 3.3.90.30.00- Material de Consumo;
- ✓ **Sub - Elemento:** 3.3.90.30.07 - Gêneros Alimentícios;
- ✓ **Saldo Contratual:** R\$ 1.032.565,34 (um milhão, e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);
- ✓ **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 6.125.531,61 (seis milhões, cento e vinte e cinco cinco mil e quinhentos e trinta e um reais sessenta e um centavos);

9) Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

**I - Presidente:**

- a. Fabiana de Souza Nascimento;

**II - Membros:**

- a. Alexandre Vicente e Silva;  
b. Clebson Pontes de Souza;

**III - Suplentes:**

- a. Thaís Nascimento Lopes;  
b. Débora de Assis Maciel;  
c. Cintia Raposos Cruz.

10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230331, do qual encaminha a minuta para análise, alterando o prazo de vigência para 02 de novembro de 2024;

11) Foi apresentada a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20230331, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;

12) Despacho da Central de Licitações e Contratos (CLC) em 04/09/2024 com vistas a esta Controladoria Geral do Município para análise do 2º Termo de aditivo ao contrato nº 20230331.

É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

Trata-se de solicitação de análise quanto ao pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação para formalização do 2º Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência 45 (quarenta e cinco) dias do contrato administrativo nº 20230331, destinado a contratação para aquisição de gênero alimentícios em geral, que compõe o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições



públicas de ensino do Município de Parauapebas do Município de Parauapebas, Estado do Pará. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada na Lei 8.666/93.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, inciso II ou dos incisos do §1º, também desse artigo, conforme se verifica pela transcrição do dispositivo legal abaixo:

*“Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração”.*

Pelo que se observa do texto legal, norma contida no caput determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, ou seja, restrita ao exercício financeiro, a menos que o produto a ser executado esteja previsto nas metas do Plano Plurianual-PPA, excetuados ainda nas situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

Verifica-se que os autos foram instruídos neste tocante, conforme informado na **Indicação do Objeto do Recurso** assinada pela autoridade competente Sr. José Leal Nunes (Decreto nº. 013/2021) Secretário Municipal de Educação e Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), do Departamento de Contabilidade, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado onde foi registrado o valor previsto para o exercício de 2024 e o saldo orçamentário disponível consignado pelo SME.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em Lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

No caso em apreço, verificamos que a vigência do contrato informado na Clausula Quinta do Termo Contratual é de 12 (doze) meses a contar de 18/09/2023, encerrando em 18/09/2024, sendo o pedido de renovação realizado por meio do **Memorando nº. 644/2024 - SEMED** emitido em 28 de agosto de 2024 pela autoridade competente, portanto o pedido encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.



Vale destacar que a Secretaria demandante nesta oportunidade solicita a apreciação apenas no que concerne à prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do contrato nº 20230331, onde se pretende transferir o término da vigência para o dia 02/11/2024, mantendo o valor originário do Contrato, conforme solicitado pela Administração.

O §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos que o dispositivo fora cumprido tanto pela autoridade assinado pelo Secretário de Educação que ratifica o pedido e solicitando providencias quanto ao pedido de aditivo (Memorando nº. 644/2024 - SEMED), como pelo fiscal do contrato por meio do Relatório Técnico, expondo os motivos ensejadores do pedido de dilação do prazo de vigência pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já transcrito neste parecer.

No que concerne aos documentos exigidos para a formalização do aditivo, observa-se que consta presente nos autos a provocação feita pela Secretaria Municipal de Educação enviado para que a empresa apresentasse manifestação sobre a possibilidade do aditamento nos termos informados por meio do Ofício nº 451/2024- SEMED, que foi acatado pela Contratada conforme manifestação de aceite anuída pela empresa, restando demonstrado o consenso entre as partes.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas e saldos contratuais informados nos autos, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa, não cabendo a esta Controladoria prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea à suas Contratações, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do Gestor, devendo ser avaliada caso a caso, de forma que está fora do alcance deste órgão.

Ressaltamos que cabe a Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário, escolhendo e decidindo sempre quais os melhores meios para satisfazer o interesse público e prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle. A Lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Nesse sentido, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução, assegurando a ideal execução do contrato e garantindo que os recursos públicos nele empregados estão sendo executados do modo mais eficiente possível primando sempre pela economicidade e probidade dos recursos públicos.



### **Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira**

Tratando-se da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda a Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa, verificamos que ao analisar valores registrados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis assinados pelo representante da empresa e pelo contador responsável do exercício de 2023, e ainda os índices de liquidez apresentado notamos que a mesma está em boa condição financeira, bem como registra-se também apresentação da Certidão de Habilitação Profissional; Certidão Negativa Falência/Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da empresa à veracidade dos valores consignados nos registros contábeis apresentados.

### **Objeto de Análise**

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do saldo, prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista do contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

### **Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

- Recomenda-se que no momento da assinatura do 2º Termo Aditivo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as Certidões que por ventura estiverem vencidas;



- Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93. Ressalta-se também, que cabe ao Setor Jurídico manifestação quanto à possibilidade de alteração contratual de prazo, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93;

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto à contratação**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 13 de setembro 2024.

**Arthur Bordalo Leão**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº. 244/2020

**Vivianne da Silva Godoi**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº. 755/2024